SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236208 - PR (2026/0146944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE PAULA VON BACKSCHAT
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535
		DANILO BORGES PAULINO - PR074368
		FELIPE CATARIM FABIANO - PR113653
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA - PR040769
		WILLIAN COLUSSI BAGGIO - PR069859
		MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME - PR065731
		MATHEUS DOMINGOS BARBOSA - PR097914
AGRAVADO	:	MARIA CLARICE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858
		FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. O entendimento pacífico do STJ é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.
3. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60252536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d26ab63-4c7b-449a-8dae-541a7014108f

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d26ab63-4c7b-449a-8dae-541a7014108f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236208 - PR (2026/0146944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE PAULA VON BACKSCHAT
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535
		DANILO BORGES PAULINO - PR074368
		FELIPE CATARIM FABIANO - PR113653
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA - PR040769
		WILLIAN COLUSSI BAGGIO - PR069859
		MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME - PR065731
		MATHEUS DOMINGOS BARBOSA - PR097914
AGRAVADO	:	MARIA CLARICE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858
		FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. O entendimento pacífico do STJ é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.
3. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VERA LÚCIA DE PAULA VON BACKSCHAT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação deu-se pelos seguintes fundamentos:

(i) não há omissão no acórdão recorrido;

Documento eletrônico VDA59435630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 941b84d5-1b1d-444d-a7f7-ab5a81dd18e4

(ii) quanto aos arts. 842 e 872 do Código de Processo Civil, houve a incidência da Súmula nº 83/STJ, pois

> *"(...) o entendimento firmado pelo Colegiado está em consonância com a Corte Especial, pois 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio 'pas de nullité sans grief'. 6. A suscitação tardia de nulidade, após ciência de decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática . (R Esp n. 2.086.113/TO, rechaçada pelo STJ por violar o princípio da boa-fé processual' relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12 /2025.)"* (e-STJ fl. 643);

(iii) o tribunal de origem concluiu que não houve arrematação por preço vil, e rever tais fundamentos demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula nº 7/STJ; e

(iv) houve condenação de multa por litigância de má-fé, e a revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que não há óbice sumular no presente caso, especialmente as Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Menciona que não há necessidade de rever provas no presente caso.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Contraminuta às e-STJ fls. 659/665.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

Incumbe à recorrente infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma*

Documento eletrônico VDA59435630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 941b84d5-1b1d-444d-a7f7-ab5a81dd18e4

vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos."
(EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018 - grifou-se)

Como visto, a Corte Especial, interpretando a Súmula nº 182/STJ, decidiu que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que a agravante ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

No caso concreto, constata-se que as razões do agravo deixaram de impugnar de modo específico a incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Convém ressaltar que não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação da Súmula nº 7/STJ, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório, como demonstra o julgado a seguir transcrito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MERA ALUSÃO À IMPERTINÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, é imprescindível que o agravante apresente argumentos além da reiteração da tese defendida, em observância ao princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.239.631/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2023)

Ademais, para infirmar a Súmula nº 83/STJ, não basta a afirmação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, mas, sim, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, o que não aconteceu no presente caso.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59435630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 941b84d5-1b1d-444d-a7f7-ab5a81dd18e4

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU MAIS RECENTES. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação suficiente a incidir a Súmula n. 7 do STJ; (ii) foi infirmada, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, a incidência da Súmula n. 83 do STJ; (iii) a tese da ADI 7265/STF afastou a orientação consolidada sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico; (iv) incidiu o art. 932, III, do CPC por ausência de impugnação específica.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ foi impugnado adequadamente;
contudo, permaneceu incólume o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não houve a juntada de precedentes contemporâneos ou supervenientes, mantendo-se a orientação consolidada acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento de câncer.

4. A invocação genérica da ADI 7265 do STF não substitui a necessidade de impugnação específica ao fundamento baseado na jurisprudência consolidada do STJ. Incidência do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido"
(AgInt no AREsp 3.197.044/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1º/7/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DA PARTE DE, AO INGRESSAR COM O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC, IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Correto o entendimento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de não conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que realmente não houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Quando o recurso especial não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no fundamento contido no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno desprovido"
(AgInt no AREsp 3.193.256/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2026, DJEN de 5/8/2026)

Assim, não há como examinar o mérito do recurso se sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos

Documento eletrônico VDA59435630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 941b84d5-1b1d-444d-a7f7-ab5a81dd18e4

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:29
Código de Controle do Documento: 941b84d5-1b1d-444d-a7f7-ab5a81dd18e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.236.208 / PR

Número Registro: 2026/0146944-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033589020268160017 00136160420228160017 00265902520128160017 136160420228160017 265902520128160017 33589020268160017 335890202681600170026590252012816001 7

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE PAULA VON BACKSCHAT
ADVOGADOS	: GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535
	DANILO BORGES PAULINO - PR074368
	FELIPE CATARIM FABIANO - PR113653
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS
ADVOGADOS	: HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA - PR040769
	WILLIAN COLUSSI BAGGIO - PR069859
	MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME - PR065731
	MATHEUS DOMINGOS BARBOSA - PR097914
AGRAVADO	: MARIA CLARICE PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	: LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858
	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA60238835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: b685bf01-7115-447c-9ae0-6f65a2975511

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: b685bf01-7115-447c-9ae0-6f65a2975511